



**Poder Judiciário do Estado de Goiás**  
**Comarca de Goiânia**  
**4º Juízo do Núcleo da Justiça 4.0**  
**Especializado em Matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública**  
Fone (Fixo|Whatsapp): (62) 3018-6050/E-mail: nucleojus40juizo04@tjgo.jus.br

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora informada no feito em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, igualmente qualificado.

Dispensável o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei n.º 12.153/09.

Inicialmente, é preciso ressaltar que julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a prova documental produzida nos autos se revela suficiente ao convencimento deste Juízo.

Cuida-se, em síntese, de Ação Declaratória visando declarar o direito da parte Autora, pensionista,, ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do parcelamento da revisão geral anual dos exercícios de 2011, 2013 e 2014, referentes as Leis estaduais n.º 17.597/2012, n.º 18.172/2013 e n.º 18.417/2014.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, estando as partes devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda, motivo pelo qual passo à análise da prejudicial arguida.

O Reclamado, a seu turno, aventa a hipótese de prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que o reenquadramento de servidor público, não reflete relação de trato sucessivo, por se tratar de ato único de efeitos concretos.

A respeito do tema o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 assim dispõe:

*“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.*

*Prima facie*, pertinente destacar que a jurisprudência pátria promove distinção entre a prescrição do fundo de direito e a prescrição de trato sucessivo.

O Min. Moreira Alves, no julgamento do RE 110.419/SP, esclarece com perfeição o sentido da expressão fundo de direito, in verbis: *“Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental como reclassificações, reenquadramentos, direitos a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc.”*

Valor: R\$ 42.982,02  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UJZ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: - Data: 16/07/2024 18:17:35



Como se vê, quando se fala em fundo de direito, discute-se o direito em si, ou seja, a chamada situação jurídica fundamental da qual decorrerão, ordinariamente, efeitos patrimoniais, porém estes não constituem a base do pedido.

A bem dizer, as obrigações de trato sucessivo refletem as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores, e, nesse sentido, consistem em mera consequência daquela situação consolidada, recaindo sobre as parcelas não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da ação, conforme traduz a Súmula 85 do STJ, assim emoldurada:

*“Súmula 85. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Logo, as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica já reconhecida, como no presente caso. Assim rejeito a alegação de prescrição do fundo de direito aventada.

Sem mais preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre salientar que a matéria tratada no RE nº 905357, inclusive, já julgado pela Suprema corte, refere-se à existência, ou não, de direito subjetivo à revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na lei orçamentária do respectivo ano.

Nos casos em análise, a discussão versa sobre a implementação da correção monetária com o fito de recompor as perdas geradas com o parcelamento das datas-bases dos autores decorrentes das Leis Estaduais n.º 17.597/2012; n.º 18.172/2013 e n.º 18.417/2014.

As Leis Estaduais n.º 17.597/2012, n.º 18.172/2013 e n.º 18.417/2014, implementaram as revisões salariais gerais anuais dos servidores públicos referentes aos anos de 2011, 2013 e 2014, contudo, de forma parcelada. Confira-se:

A Lei Estadual n.º 17.597/2012, dispõe em seu artigo 2º:

*Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, os valores dos vencimentos e dos salários básicos e dos subsídios dos servidores estaduais, inclusive empregados públicos, bem como os proventos de aposentadoria e das pensões, ficam assim estabelecidos:*

*I a revisão geral anual relativa ao exercício de 2011, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC o ano de 2010, será de 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), divididos em 4 (quatro) parcelas de:*

*a) 1,68% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento), retroativos a 1º de maio de 2011, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões, vigentes no mês de abril de 2011;*

*b) 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2012, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões, vigentes no mês de abril de 2012;*



c) 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2013, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões, vigentes no mês de abril de 2013;

d) 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2013, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões, vigentes no mês de abril de 2014;

Já a Lei Estadual n.º 18.172/2013, reza em seu artigo 2º:

*Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, os valores dos vencimentos, dos salários básicos e dos subsídios dos servidores estaduais, inclusive empregados públicos, bem como dos proventos de aposentadoria e das pensões, ficam majorados, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC - do ano de 2012, será de 6,2% (seis inteiros e dois centésimos por cento), divididos em 3 (três) parcelas de:*

*I - 1,52%, retroativos a 1º de maio de 2013, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões, vigentes no mês de abril de 2013, após a aplicação do índice que se trata a alínea 'c' do inciso I do art. 2º da Lei nº 17.597, de 26 de abril de 2012;*

*II - 2,28%, a partir de 1º de maio de 2014, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões, vigentes no mês de abril de 2014, após a aplicação do índice que se trata a alínea 'd' do inciso I do art. 2º da Lei nº 17.597, de 26 de abril de 2012;*

*III - 2,28%, a partir de 1º de março de 2015, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões, vigentes no mês de abril de 2015;*

Por sua vez, a Lei Estadual n.º 18.417/2014, em seu artigo 2º dispõe:

*Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, os valores dos vencimentos, dos salários básicos e dos subsídios dos servidores estaduais, inclusive empregados públicos, bem como dos proventos de aposentadoria e das pensões, ficam majorados, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC do ano de 2013, será de 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), divididos em 2 (duas) parcelas de:*

*I - 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento), a partir de 1º de maio de 2014, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões, vigentes após a aplicação dos índices de que tratam a alínea 'd' do inciso I do art. 2º da Lei nº 17.597, de 26 de abril de 2012, e o inciso II do art. 2º da Lei nº 18.172, de 25 de setembro de 2013;*

*II - 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento), a partir de 1º de setembro de 2014, sobre os valores de tabelas, proventos e pensões vigentes;*

Não resta dúvida que os reclamantes receberam as datas-bases concernentes aos exercícios de 2011, 2013 e 2014, porém desprovidas dos reflexos advindos das diferenças ocasionadas pelo escalonamento dos pagamentos na forma instituída pelas Leis mencionadas,



fato que sem dúvida, comprometeu a finalidade do instituto, porquanto não houve a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos do autor nos termos propostos, em razão da inflação do respectivo período, garantindo, assim, aos reclamantes o direito ao recebimento das diferenças postuladas, observada a prescrição quinquenal.

A propósito, a jurisprudência, textualmente e com destaques:

*EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCELAMENTO IRREGULAR. DIFERENÇAS DEVIDAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. 1- A revisão geral anual dos vencimentos e subsídios do servidor público possui previsão constitucional (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal) e deve ser estabelecida por meio de lei específica. 2- Na espécie, o parcelamento imposto ao reajuste anual da remuneração dos servidores públicos maculou a sua finalidade, na medida em que não recompôs as perdas salariais asseguradas pela Carta da República, uma vez que não corrigiu o valor nominal da moeda no instante do pagamento, pelo contrário, o lançou ao futuro. 3- É pacífico o entendimento jurisprudencial, segundo o qual os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aqueles relacionados às despesas com pessoal no âmbito do serviço público, não podem ser opostos pela Administração para justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. 4- Conforme restou decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, e do Recurso Especial n.º 1.495.146/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, sobre os valores devidos aos autores deverá incidir correção monetária e juros de mora com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5- Por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser definidos em fase de liquidação de sentença, conforme disciplina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5244155-65.2018.8.09.0065, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2019, DJe de 19/12/2019).*

*EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE COBRANÇA E COMINATÓRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEMANDA AJUIZADA E CONTESTADA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEIS ESTADUAIS NºS 17.597/2012, 18.172/2013 E 18.417/2014. PARCELAMENTO. DIFERENÇAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICADOS À FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. MODULAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nas ações ajuizadas até a conclusão do precedente (03/09/2014), sem que tenha havido prévio requerimento*

*administrativo, mas tendo a parte ré apresentado contestação de mérito, resta caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão vindicada na peça inicial, devendo ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir. II - A revisão da remuneração constitui correção da expressão nominal da remuneração dos servidores públicos, quando é notória a defasagem provocada pelas perdas inflacionárias, garantia esta assegurada na Carta da República em seu artigo 37, inciso X, a qual deve ocorrer anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices. III - O parcelamento do reajuste das datas-bases dos servidores públicos, seja em quatro, três e duas parcelas, consoante preveem, respectivamente, as Leis Estaduais nºs 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, sem o implemento da correção monetária no ato de pagamento, implica em danoso efeito de defasagem. IV - Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado o regramento próprio quanto à incidência de juros de mora e correção monetária, previsto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com as alterações advindas de Lei Nº 11.960, de 29 de junho de 2.009, observados os recentes critérios balizados pelo excelso Supremo Tribunal Federal. (STJ, 1ª T, AgRg no AREsp nº 601045/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/08/2015). REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, Reexame Necessário 5139350-74.2016.8.09.0051, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2018, DJe de 13/12/2018).*

No mesmo sentido julgou procedente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR TEMA 32, direito do servidor público ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do parcelamento da revisão geral anual dos exercícios de 2011, 2013 e 2014, referentes as Leis estaduais n.º 17.597/2012, n.º 18.172/2013 e n.º 18.417/2014, nesses termos:

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PARCELAMENTO DE REAJUSTE ANUAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEIS ESTADUAIS 17.597/2012, 18.172/2013 E 18.417/2014. DIFERENÇAS DEVIDAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1** - No presente caso, almeja o insurgente o alinhamento do entendimento quanto ao parcelamento de pagamento das revisões salariais dos servidores públicos estaduais referentes às datas bases dos anos de 2011, 2013 e 2014, a despeito de estar previsto nas Leis Estaduais de nºs 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014. **2** - A revisão geral anual de vencimentos e subsídios do servidor público tem natureza de garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 19/98. **3** - O parcelamento dos reajustes aplicados nas datas bases, promovido por força das Leis Estaduais nºs 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, sem o implemento da correção monetária no ato de pagamento, não atendeu ao propósito constitucional, na medida em que não se permitiu a recomposição da perda salarial, na forma assegurada pela Carta Magna, não surtindo, de consequência, o efeito esperado. **4** - **Nesses termos, deve ser reconhecido o direito do servidor público, às diferenças salariais geradas com o escalonamento das datas-bases relativas aos exercícios de 2011, 2013 e 2014, observada a prescrição quinquenal**

prevista no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. **6 – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acolhido e julgado procedente. Embargos de declaração conhecido e desprovido. Turma de Uniformização de Jurisprudência do Estado de Goiás. Proc: 5599431.45. IRDR. RELATORA: MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO. Julgado: 06/12/2022.**

Ante o exposto, **revejo meu posicionamento, ante o julgamento do TEMA 32, e JULGO PROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **CONDENO** o **ESTADO DE GOIÁS** no pagamento das diferenças remuneratórias geradas com o parcelamento das datas-bases relativas aos exercícios de 2011, 2013 e 2014, da parte Autora; extinguindo, assim, esta fase do processo, com a resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015, c/c art. 27 da Lei n.º 12.153/2009). Devidamente corrigidos **observada a prescrição quinquenal** e a limitação do valor de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Atualização pela taxa Selic, desde quando cada verba se tornou devida, nos moldes da sistemática instituída pelo artigo 3º da EC 113/2021: *“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”*

Para a fase cumprimento desta sentença, a parte credora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, o cálculo atualizado do seu crédito; desde já ficando intimada para tanto.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte devedora para, querendo, impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias; desde já com a advertência de que a alegação de excesso deverá atender o que dispõe o § 2º do art. 535 do CPC.

Em caso de impugnação, ouça-se novamente a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso permaneça a discordância dos valores ou não havendo impugnação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência. Após, intmem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos elaborados, sob pena de homologação.

Em não sendo requerido regularmente o cumprimento (execução), proceda-se ao arquivamento deste processo; facultado o desarquivamento, observada a prescrição quinquenal, e/ou archive-se após o cumprimento desta sentença.

Sem condenação às custas processuais e honorários advocatícios, conforme preceitua artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. E, ainda, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 12.153/09, deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**Karinne Thormin da Silva**



## Juíza de Direito Respondente Decreto Judiciário nº 3.585/2023

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

9

Valor: R\$ 42.982,02  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
GOIÂNIA - UJ JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA: 1º, 2º, 3º E 4º (1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE)  
Usuário: - Data: 16/07/2024 18:17:35



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/07/2024 15:53:06

Assinado por KARINNE THORMIN DA SILVA

Localizar pelo código: 109487635432563873833797317, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>